



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de definir prazos para concessão da aposentadoria, do benefício por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de definir prazos para concessão da aposentadoria, do benefício por incapacidade temporária, da pensão por morte, do auxílio-acidente, do auxílio-reclusão, do salário-maternidade e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Art. 2º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-A. ....

.....

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, mediante concessão provisória, e deverá a concessão definitiva ser concluída nos seguintes prazos, contados da data do requerimento:

I - aposentadoria, exceto por incapacidade permanente, em 90 (noventa) dias;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive acidentários, em 45 (quarenta e cinco) dias;

III - pensão por morte, auxílio-acidente e auxílio-reclusão, em 60 (sessenta) dias; e

IV - salário-maternidade, em 30 (trinta) dias.

§ 5º-A Se a renda mensal do benefício for reduzida após a concessão definitiva, não serão cobradas nem compensadas as diferenças recebidas pelo segurado, salvo comprovada má-fé.

....." (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 16:

"Art. 20. ....

.....

§ 16. O primeiro pagamento do benefício de prestação continuada será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, a qual deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do requerimento." (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente

